

0103

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 6.517-RIO DE JANEIRO-(REGISTRO 90.0012591-0)

RELATOR : O EXMº SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

RECORRENTE : CASAS SENDAS COM. IND. S/A

RECORRIDO : LEZI DE OLIVEIRA GARCIA

ADVOGADOS : DRS. ROBERTO SAMPAIO DE ALMEIDA, STELLA RAMOS CORREA DE OLIVEIRA E OUTROS

E M E N T A

CIVIL - INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE DEPÓSITO PARA GUARDA DE VEÍCULO - ESTACIONAMENTO - FURTO.

I - Comprovada a existência de depósito, ainda que não exigido por escrito, o depositário é responsável por eventuais danos à coisa.

II - Depositado o bem móvel (veículo), mesmo que gratuito o estacionamento, se este se danifica ou é furtado, responde o depositário pelos prejuízos causados ao depositante, por ter aquele agido com culpa in vigilando, eis que é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence (art. 1.266, 1ª parte, do Código Civil).

III- Recurso conhecido, a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

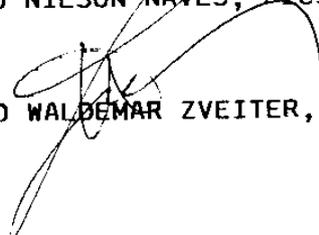
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso, e por maioria, negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

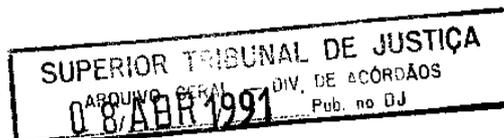
Custas, como de lei.

Brasília-DF., 19 de fevereiro de 1 991 (data do julgamento).


MINISTRO NILSON NAVES, Presidente


MINISTRO WALDEMAR ZVEITER, Relator

090001250
091013000
000651720



RECURSO ESPECIAL Nº 6.517 - RIO DE JANEIRO
(Reg. 90.0012591-0)

R E L A T Ó R I O

090001250
091023000
000651700

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER : -

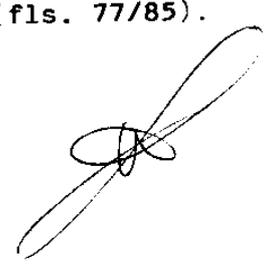
Trata-se de Recurso Especial com base no art. 105, III, a e c, da Constituição, contra Acórdão da Sexta Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 71):

"Furto de automóvel em supermercado. O estacionamento posto à disposição dos clientes, no edifício do estabelecimento comercial, é uma forma de promoção de vendas, possibilitando a aquisição de maior quantidade de mercadorias, pela facilidade em transportá-las.

Há culpa in vigilando, impondo-se reparação do da no.

Provimento da apelação."

Alega a recorrente que a decisão recorrida teria negado a vigência dos artigos 159 e 1.518, do Código Civil, bem como, di vergido da jurisprudência de outros tribunais (fls. 77/85).



- relatório -

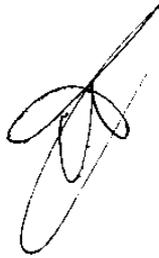
0105

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O nobre Terceiro Vice-Presidente o admitiu, apenas, pe
lo fundamento da letra c (fls. 87/88).

Devidamente processado (art. 27, § 3º, c/c art. 43, da
Lei nº 8.038/90), subiram os autos a este Egrégio Superior Tribu
nal de Justiça.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 6.517 - RIO DE JANEIRO
(Reg. 90.0012591-0)

090001250
091033000
000651770

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (RELATOR) : -

Examino o Recurso Especial pelo fundamento previsto nas alíneas a e c, do permissivo constitucional.

Como lido no relatório, sustenta a recorrente que o Acórdão recorrido teria negado a vigência dos artigos 159 e 1.518, do Código Civil, bem como, divergido da jurisprudência de outros Tribunais.

Observa-se que, embora tenha afirmado violação aos dispositivos supra citados, as razões deduzidas pela recorrente se referem, apenas, ao art. 159; quanto ao 1.518, no entanto, nada foi argüido.

Contudo, mesmo assim, sua pretensão não merece acolhida.

A matéria não é pacífica. Mas estou no caso presente em que a melhor orientação é a que admite, como depositado o bem móvel (veículo), ainda que gratuito o estacionamento, incorrendo em



-voto-

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6107

responsabilidade o depositário por eventuais danos causados à coisa posta sob sua guarda.

Conquanto afirme o recorrente a inexistência de vínculo que a obrigue à indenização, pelo fato de ser gratuito o estacionamento e de ter ficado as chaves do automóvel, em poder de seu proprietário (fls. 62/65), em verdade, concluiu o Acórdão recorrido, com base nas circunstâncias e na prova carreada aos autos, como sumariado por sua ementa (fls. 71):

"O estacionamento posto à disposição dos clientes, no edifício do estabelecimento comercial, é uma forma de promoção de vendas, possibilitando a aquisição de maior quantidade de mercadorias, pela facilidade em transportá-las.

Há culpa **in vigilando**, impondo-se reparação do dano."

Considero, em evidência, que tendo sido permitido colocar a recorrida seu veículo no estacionamento, exclusivo, da recorrente, aí se ajustou um contrato de depósito para guarda da coisa. No entender de Pontes, esse contrato não exige prova escrita, podendo exsurgir de mero acordo verbal (**Tratado de Direito Privado**, T. 42, pág. 336).

O depositário, assim, é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence (art. 1.266, 1ª parte, do Código Civil).

Portanto, se a coisa depositada se **danifica** ou é **furtada**, responde o depositário pelos prejuízos causados ao depositante, por ter aquele agido com culpa **in vigilando**.

Certo é que a recorrida deixou seu veículo no estacionamento mantido pela empresa-recorrente. Desinfluyente haja ou não



- voto-
PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0108

empregado da firma, exclusivamente responsável pelos veículos ali guardados.

Se concordou a instituição comercial em receber o auto móvel, ainda que por simples cortesia ou gratuitamente, consuman do-se, aí, depósito, responde civilmente como depositário, na for ma da lei.

É ler, no essencial, o que diz o Acórdão recorrido, em face ao acerto com que dispôs (fls. 72).

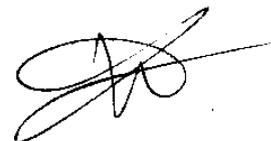
"O fato de ser gratuito o estacionamento é, na es pécie, irrelevante, porque o seu preço integra o das mercadorias adquiridas, constituindo forma de promoção de vendas, pois o estacionamento, no mesmo prédio do es tabehecimento comercial, possibilita maior aquisição de mercadorias em face da facilidade de transportá-las.

Há, portanto, culpa in vigilando, cabendo-lhe sa tisfazer a prestação de perdas e danos,..."

Não tenho, pois, como válida a assertiva posta nas ra zões da recorrente de que "A obrigação de vigilância da coisa alheia não se presume: ou decorre da Lei, ou do contrato. Ninguém é obrigado a vigiar coisa alheia sem que a Lei o estabeleça, ou que isto seja oriundo de um contrato;" porque neste caso decorreu do contrato não escrito de depósito.

Não vejo configurada, assim, a alegada negativa de vigên cia do dispositivo apontado, eis que, o Acórdão recorrido decidiu a controvérsia, aplicando, corretamente, a lei. Por isso, inadmis^{ível} o recurso pelo fundamento da letra a, consoante, ainda, pre cedente desta Turma REsp. nº 4.582 - SP de minha relatoria.

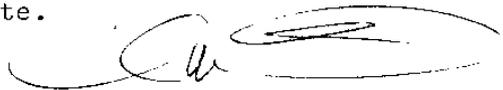
Comprovado, contudo, o dissídio a teor do art. 255, § ú nico, do RISTJ, conheço do recurso pela alínea c, mas nego-lhe provimento.



RECURSO ESPECIAL Nº 6.517 - RIO DE JANEIRO

V O T O

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS : Sr. Presidente, não tive oportunidade de proferir nenhum voto mais extenso a respeito da questão de furto de automóveis em estacionamento de supermercado, porque não fui Relator de nenhum recurso da espécie. Mas, em caso anterior, também da relatoria do Eminentíssimo Ministro Waldemar Zveiter, acompanhei-o integralmente, o que volto a fazer no presente.



acnt

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3ª Turma, 19/02/91

0110

RECURSO ESPECIAL Nº 6.517/RIO DE JANEIRO

V O T O

O EXMº SR. MINISTRO NILSON NAVES: - Convenci-me do acerto da posição assumida pelo Sr. Relator desde o momento em que, no início dos trabalhos deste Tribunal, vim a despachar um agravo de instrumento saído do Rio de Janeiro, onde caso análogo fora examinado em acórdão relatado pelo Desembargador Barbosa Moreira, se não estou em erro. No precedente invocado pelo Sr. Relator, acompanhei o voto de S.Exª. Por isso, voltando a acompanhá-lo, conheço do recurso pela alínea c, mas lhe nego provimento.



RECURSO ESPECIAL Nº 6.517 - RJ

VOTO - VENCIDO

O SR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO:- Sr. Presidente, como salientou o eminente Ministro Waldemar Zveiter, já havia pedido vista num outro processo. Numa primeira oportunidade, precedente citado por S. Ex^ª., acompanhei-o sem maiores indagações, em virtude de a causa já estar julgada, posto que eu era o último a votar. Achei que não deveria, em um tema como esse, votar novamente sem uma pesquisa melhor sobre o assunto. De maneira que pedi vista, em outro caso, e trouxe voto escrito, que leio, desde logo pedindo a mais respeitosa vênia para dissentir do entendimento já majoritário na Turma:

"A questão posta nos autos é relativamente nova, sobre ela não se podendo ainda apontar entendimento firme. Variam as soluções, desde as mais rigorosas, quanto ao dever de guarda, às que só o reconhecem quando reunidos requisitos capazes de vislumbrar um autêntico contrato de depósito, ainda que verbal.

Claro está que quando se possa afirmar ter-se concluído, tacitamente embora, contrato com aquela natureza, não haverá dúvida de que surge para o depositário o dever de guarda, e consequente responsabilidade por indenizar, em caso de perda ou danificação do bem. Ocorre que o contrato de depósito, que tem natureza real, só se perfaz com a efetiva entrega da coisa. Ora, não se me afigura possível vislumbrar exista tradi-

ção, com o simples fato de alguém permitir que ou trem se utilize de determinado espaço para esta -
cionar seu veículo. Nesse ponto, permito-me divergir
do eminente relator.

Colocam alguns, como decisiva, a circunstân -
cia de ser cobrada alguma importância. Embora de
relevô, não se me afigura baste para a solução de
todos os casos.

Em primeiro lugar, pode haver responsabilida -
de, mesmo sem o pagamento. Quando um estabeleci -
mento comercial propicia a seus clientes área pa -
ra que estacionem seus veículos, é evidente que
não agem apenas por serem seus dirigentes pessoas
cortesês, desejosas de agradar ao próximo. Não se
trata de procedimento desinteressado, mas que ob -
jetiva captar clientela. A compensação estará nas
maiores vendas.

Por outro lado, embora não seja freqüente, po -
de ocorrer que alguém franqueie o uso de um terre -
no, recebendo por isso remuneração, mas fique cla -
ro que não assume qualquer dever de guarda. É co -
mum nas cidades grandes a cobrança, pelo Poder Pú -
blico, de certa importância para que se possa dei -
xar o veículo na rua, à beira da calçada. O paga -
mento é contraprestação apenas pelo uso do bem pú -
blico. Nunca se sustentou, que eu saiba, resulta -
se daí qualquer dever de vigilância.

Sustenta outra corrente que a pedra-de-toque
estará no fato de haver controle de entrada e saí -
da. Assim, quando o proprietário do veículo rece -
besse um "ticket", comprobatório de que o deixara
no local, cuja apresentação seria necessária para
retirá-lo.

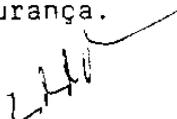
O fato tem importância, mas é necessário me -
lhor explicá-lo. Não é a circunstância de receber -
se um comprovante que dá nascimento ao dever da
custódia. Importa que isso indicia haver o propri

etário do estacionamento chamado a si a guarda da coisa.

Tenho como destituída de fundamento a afirmação, que ousa qualificar de simplista, no sentido de que o comerciante assume a custódia, podendo ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo bem, pelo simples fato de facultar um local onde possa ser deixado.

Note-se a situação desigual e injusta que se criaria. Um estabelecimento que se encontre perto de área pública, onde possam os veículos ser estacionados, não se exporia ao problema. Os fregueses dela se valeriam e não teria o comerciante responsabilidade alguma pela guarda. Já um outro, menos favoravelmente situado quanto a isso, haveria de adquirir um terreno e ensejar que a clientela dele se valesse. Junto com isso, segundo o entendimento a que recuso adesão, estaria necessariamente criado o dever de custodiar os veículos. Não se percebe porque haja de ser assim. Porque não possa ser apenas propiciada a facilidade de estacionamento.

Outra, a meu ver, a circunstância que se há de ter em conta. Ao destinar determinado local para que a clientela possa deixar seus veículos, cria-se um atrativo, pelas facilidades daí decorrentes. Pode o comerciante, entretanto, considerar conveniente aumentar o fator de captação. Para isso oferece algum tipo de segurança. Os fregueses afluirão em maior número, em virtude dessa outra vantagem. Não será necessário que de modo algum se explicita que os frequentadores do estabelecimento usufruirão desse outro benefício. Isso resulta das próprias condições do lugar, aptas a criar no usuário a idéia de que ali se dispensa segurança.



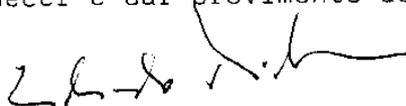
**PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cria-se assim um vínculo entre quem se utiliza do estacionamento, certo de que devidamente protegido, e o dono do estabelecimento que auferir os proveitos de vê-lo mais procurado.

Dir-se-á que será penalizado justamente aquele que se dispôs a propiciar alguma garantia aos clientes e que melhor, então, não o fazer. O argumento, a meu ver, não teria procedência. Repita-se. O comerciante oferece condições melhores porque isso é bom para os negócios. Cabe-lhe avaliar os custos e os benefícios."

No caso ora em julgamento, segundo explicitou o eminente Ministro Relator, o acórdão recorrido fundou-se única e exclusivamente na circunstância de se propiciar um local para estacionamento de veículos. Não se mencionou a existência de qualquer aparato que pudesse induzir o usuário daquele local que ali se ofertava segurança. Se assim é, não encontro em alguma norma jurídica amparo para se afirmar que, em tais circunstâncias, tenha o proprietário do estacionamento, pelo simples fato de o ser, o dever de vigilância.

Peço vênias aos eminentes Ministros que já votaram para, dissentindo, conhecer e dar provimento ao recurso, tendo a ação como improcedente.



RECURSO ESPECIAL Nº 6.517 - RJ

VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, tenho para mim que quando um comerciante cria uma área para estacionamento o faz de modo interessado. Então nasce para ele o dever de dar segurança aos clientes que ali estacionam; não o fazendo, deverá responder por isso.

Acompanho o Eminente Ministro-Relator.



PRESIDENTE: O SR. MINISTRO NILSON NAVES

RELATOR : O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER.

sl.

Cida

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0116

090001250
091043000
000651740

EXTRATO DE MINUTA

REsp. nº 6.517 - RJ (Reg. 90.0012591-0). Re.: Min. WALDEMAR ZVEITER. Recte.: Casas Sendas Com/ Ind/ S/A. Recdo.: Lezi de Oliveira Garcia. Advs.: Drs. Roberto Sampaio de Almeida e Outros e Stella Ramos Correa de Oliveira e outro.

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e, por maioria, negou-lhe provimento. (3ª Turma - 19.02.91).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.


OFICIAL DE GABINETE
/ /